



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0122400-69.2008.5.04.0011 RO - ED

Fl. 1

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI
Órgão Julgador: 1ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS EM
ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL -
SINDISAÚDE - Adv. Renato Kliemann Paese
Recorrente: FLEURY S.A. - Adv. Sérgio Roberto da Fontoura Juchem
Recorridos: OS MESMOS

Embargante: Fleury S.A.
Embargante: Sindicato dos Profissionais em Enfermagem, Técnicos,
Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e
Casas de Saúde do Rio Grande do Sul - SINDISAÚDE

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Acórdão embargado que, ao indeferir o pedido de honorários de assistência judiciária formulado pelo Sindicato-autor, na qualidade de substituto processual, não se manifesta acerca da aplicabilidade dos artigos 5º, inciso LXXIV, e 133, ambos da Constituição Federal, invocados no apelo. Omissão configurada, são acrescidos fundamentos ao julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR** para

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Juiz Convocado George Achutti.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2221.9605.3751.



ACÓRDÃO

0122400-69.2008.5.04.0011 RO - ED

Fl. 2

acrescer fundamentos ao acórdão embargado. Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA.**

Intime-se.

Porto Alegre, 15 de fevereiro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes opõem embargos declaratórios ao acórdão das fls. 2.765-2.778.

O Sindicato-autor, pelas razões das fls. 2.784-2.785, prequestiona a existência de violação ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, no tocante à extinção do processo quanto aos substituídos que manifestaram a desistência da ação. Alega, ainda, que o acórdão padece de omissão, no tópico referente aos honorários assistenciais, quanto à aplicabilidade dos arts. 5º, inciso LXXIV, e 133, ambos da Constituição Federal, e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

A reclamada, por sua vez, por intermédio das razões das fls. 2.780-2.782, sustenta a existência de contradições e omissões, alegando que, apesar de na fundamentação a Turma julgadora manifestar o entendimento de que, diversamente do determinado na sentença, as diferenças salariais deferidas devem apuradas com adoção do salário mínimo nacional como base de cálculo, nada constou a tal respeito no dispositivo.

Recebidos os embargos, vêm os autos conclusos, sendo submetidos a julgamento na forma regimental.

É o relatório.



ACÓRDÃO
0122400-69.2008.5.04.0011 RO - ED

Fl. 3

VOTO

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR

OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

O Sindicato-autor alega que o acórdão embargado, ao prover parcialmente o recurso ordinário da reclamada para extinguir o processo, sem resolução de mérito, quanto aos substituídos que manifestaram a desistência da ação, violou o art. 8º, III, da Constituição Federal. Requer a manifestação a este respeito, para fins de prequestionamento. Outrossim, alega que, ao manter o indeferimento dos honorários de assistência judiciária, a Turma julgadora não se pronunciou acerca da aplicabilidade dos artigos 5º, inc. LXXIV, e 133, ambos da Constituição Federal, e do art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Quanto à extinção do feito em relação aos substituídos que manifestaram a desistência da ação, a norma constitucional invocada não tem o condão de obstar ao titular do direito material a prerrogativa de demandar ou não contra o seu empregador, até porque pode ter interesse em ajuizar ação individual. O direito de ação do titular do direito material se sobrepõe àquele conferido à entidade representativa da categoria, na qualidade de substituto processual. Assim, não há afronta à norma constitucional, tendo-se por prequestionada a matéria.

Relativamente à assistência judiciária, diz-se prequestionada a matéria quando a decisão adotar tese específica a respeito da controvérsia. Diante dos fundamentos do acórdão, foi prequestionada a matéria objeto do art. 4º da Lei nº 1.060/50. No tocante aos artigos 5º, inc. LXXIV, e 133, ambos da Constituição Federal, efetivamente, não houve manifestação a respeito,



ACÓRDÃO

0122400-69.2008.5.04.0011 RO - ED

Fl. 4

restando configurada a omissão apontada, a qual passa a ser sanada.

A jurisprudência majoritária tem entendido que o artigo 133 da Lei Maior não extinguiu o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho, e com ele não é incompatível. O princípio da gratuidade que informa o processo trabalhista impede a aplicação subsidiária do artigo 20 do CPC, ou da Lei nº 8.906/94, ao processo do trabalho. Assim, incabível a condenação ao pagamento de honorários de simples sucumbência. A norma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*) não afasta a exigência dos requisitos legais para a concessão do benefício em questão. Ademais, no caso, sequer restou comprovada a alegada insuficiência de recursos.

Dou provimento parcial aos embargos para acrescer fundamentos ao julgado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA

OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.

A reclamada sustenta a existência de contradições e omissões no acórdão, alegando que, apesar de, na fundamentação, a Turma julgadora manifestar o entendimento de que, diversamente do determinado na sentença, as diferenças salariais deferidas devem apuradas com adoção do salário mínimo nacional como base de cálculo, nada constou a tal respeito no dispositivo.

O acórdão não padece dos vícios apontados.

Consoante se verifica pelos termos do recurso (*item nº 4.3. Dos salários*



ACÓRDÃO

0122400-69.2008.5.04.0011 RO - ED

Fl. 5

*deferidos, fls. 2.731-2.732), a insurgência da ora embargante contra a determinação da sentença, de observância do piso salarial regional do Estado para efeito de apuração do salário profissional, foi restrita aos substituídos André Canto de Souza e Glória dos Anjos Pires Alencastro. No referido tópico foi requerida a absolvição da condenação em relação aos citados substituídos. Embora no final haja requerimento de observância dos "**critérios acima**" (grifo no original), toda a insurgência manifestada no mencionado tópico restringe-se aos dois substituídos supra referidos. Em atendimento à limitação imposta pelo recurso é que a Turma julgadora, embora entendendo que o "*salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões*" a que a Lei nº 3.999/61 faz referência equivale ao atual salário mínimo nacional", deu provimento parcial ao apelo da reclamada para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais ao substituído André Canto de Souza (*visto que o processo foi extinto, sem resolução de mérito, quanto à outra substituída, Glória Alencastro*), provimento esse que constou do dispositivo, conforme se verifica à fl. 2.764.*

Assim, não padecendo o julgado da contradição e/ou omissão apontada, nego provimento aos embargos.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI (RELATOR)

DESEMBARGADORA ANA LUIZA HEINECK KRUSE

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR